

DAS RAZÕES QUE NOS LEVAM À FORMULAÇÃO DESTA PROPOSTA

Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes

ÍNDICE

DAS RAZÕES QUE NOS LEVAM À FORMULAÇÃO DESTA PROPOSTA.....	1
Introdução	1
I. BREVE ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO	2
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	2
REAL DECRETO 1539 APOSENTAÇÃO ANTECIPADA PARA DEFICIENTES ..	3
legislação brasileira	4
II. ALGUMAS ALUSÕES AO ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO PORTUGUÊS.....	5
regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007	5
de 10 de Maio)	5
Lei de bases do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto)	6
ESTATUTO dos ELEITOS LOCAIS (Lei n.º 29-87)	8
III. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS, QUE, COMO CEGOS/GRANDES AMBLIOPES QUE SOMOS, NOS CONDUZIRAM A ELABORAR ESTA PROPOSTA LEGISLATIVA	9
Argumentos do meio físico	10
Argumentos do meio social	11
Argumentos resultantes das condições laborais	12

DAS RAZÕES QUE NOS LEVAM À FORMULAÇÃO DESTA PROPOSTA

Introdução

"A discriminação positiva defende a igualdade entre as pessoas, agindo de forma desigual para tentar promover a igualdade, pois cria condições para favorecer aqueles que são vítimas de desigualdades." (Penélope Correia, Aluna n.º 16, 10B, Março de 2005 - Escola Secundária Manuel Teixeira Gomes, Portimão (http://filosofia.esmtg.pt/10_ano/materiais_apoio/descripositfav_pc.doc))

Numa abordagem sintética, porque o tempo de V.as Ex.as urge e a solução destes problemas é cada vez mais instante, tentaremos, embora sabendo que isso é algo que já se encontra feito, porque

todos vivemos numa sociedade das diferenças e os nossos governantes a isso não podem eximir-se, sensibilizar os mais altos dignitários do nosso País para a problemática imanente à cegueira, com todas as implicações dela resultantes.

Assim sendo, optaremos, como metodologia da nossa exposição, por um percurso rápido das seguintes etapas:
breve análise do Direito Internacional comparado;
algumas alusões ao ordenamento legislativo Português;
síntese dos principais argumentos, que, como cegos/Grandes Amblíopes que somos, nos conduziram a elaborar o esboço desta proposta legislativa.

No final, se conseguirmos que as sensibilidades de V.as Ex.as nos ajudem a solucionar este problema, pensamos ter contribuído para o progresso do País a que todos devemos orgulhar-nos de pertencer.

I. BREVE ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO

Neste item, entre muitos objectos jurídicos existentes, reflectiremos um pouco, a título de fundamentação universal das nossas pretensões, sobre o conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do Decreto-Lei do País vizinho, no qual estas matérias são regulamentadas e, por fim, por se tratar de um País lusófono, da lei, recentemente aprovada no Brasil, (Abril de 2010), de aposentadoria para trabalhadores deficientes, que ordena juridicamente este assunto.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

deste Tratado Internacional, a título meramente exemplificativo, extrair-se-ão alguns textos que atestem a premência da necessidade do legislador usar a discriminação positiva como modo de solucionar as enormes desigualdades a que os Cidadãos cegos/Grandes Amblíopes se encontram sujeitos, na sociedade em que vivemos.

Assim sendo, citemos: "1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras

instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:

a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo "escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;" (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009 de 30 de Julho)

Por um breve cotejo interpretativo do excerto anterior, olhando atentamente para o País em que nos encontramos, de forma que não consideramos desajustada, podemos concluir que os Cidadãos cegos/Grandes Amblíopes, actualmente, dadas as condições existentes, sofrem desgastes físicos e psicológicos muito superiores aos restantes indivíduos das comunidades de que fazem parte.

Continuando a nossa linha de raciocínio, vejamos mais um pequeno excerto da convenção: "(e) Reconhecendo que a deficiência constitui um conceito complexo e que a deficiência resulta da interacção entre as pessoas com limitações e as barreiras sociais e ambientais que impedem a sua plena e efectiva participação na sociedade em igualdade com todos os cidadãos," (documento citado, preâmbulo)

Decorrente do texto anterior, pode inferir-se que os Trabalhadores cegos/grandes amblíopes, para levarem a cabo as suas tarefas profissionais, necessitam de ultrapassar todas as barreiras apontadas. Porém, consistindo nisto o cerne da nossa argumentação, esse facto, reafirmamo-lo mais uma vez, leva a que o seu stress e conseqüente desgaste psicológico e físico sejam muito superiores ao daqueles que não necessitam de quaisquer condições especiais.

REAL DECRETO 1539 APOSENTAÇÃO ANTECIPADA PARA DEFICIENTES

Do documento referenciado (lei espanhola onde se versa o assunto em apreciação), extrairemos apenas os aspectos respeitantes aos pressupostos conducentes à sua elaboração e aprovação, pois esses são equivalentes aos que defendemos.

Em conformidade com aquilo que acabamos de expor, demos a palavra ao legislador do País vizinho: "O artigo 161.2, parágrafo segundo, do texto refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de

Junho, na redacção incorporada pela disposição adicional primeira da Lei 35/2002, de 12 de Julho, de medidas para o estabelecimento de um sistema de aposentação gradual e flexível, prevê que a idade ordinária de acesso à pensão de aposentação, estabelecida em 65 anos, poderá ser reduzida no caso de trabalhadores deficientes que credenciem um grau de invalidez igual ou superior a 65 por cento, nos termos contidos no correspondente real decreto, estipulado a proposta do Ministro de Trabalho e Assuntos Sociais." (REAL DECRETO 1539/2003, de 5 de Dezembro)

A primeira constatação extraível deste texto reside no facto de se considerar que, pelas suas condições especiais, os cidadãos com deficiência necessitam de condições especiais de aposentação, resultantes das suas peculiaridades. Porém, como se isto não fosse suficiente, é ainda convicção do legislador: "A previsão normativa anterior tem como fundamento o maior esforço e o [desgaste" que ocasiona para um trabalhador deficiente a realização de uma actividade profissional, circunstância esta que pode possibilitar a redução ordinária da idade de aposentação, de acordo com os condicionantes estabelecidos no mencionado artigo 161.2 do texto refundido da Lei Geral da Segurança Social, e nos termos contemplados neste." (REAL DECRETO 1539/2003, de 5 de Dezembro)

Pelo exposto na segunda parte da supra citada disposição normativa, constatamos que ela acentua, de forma inequívoca, o maior desgaste sofrido pelos cidadãos com deficiência visual no cumprimento das suas tarefas laborais, que é, como temos vindo a realçar, a única razão de ser para a implementação das medidas que ousamos propor ao nosso legislador.

legislação brasileira

Deste terceiro documento aproveitaremos alguns exemplos, que não pretendemos que sejam seguidos no nosso País, mas que são simples elementos justificativos da premência e validade da causa que defendemos.

Atentemos, então, no que é dito no documento vigente no Brasil: "Artigo 1º Fica assegurada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social de aposentadoria especial ao segurado com deficiência, obedecidas as seguintes condições: I -após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período

contributivo: (...)c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave;" (...) "3º Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I do caput serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu actividade sem deficiência e com deficiência."

Como deixámos anteriormente dito, apenas citamos este documento a título exemplificativo, não deixando, porém, de demarcar os seguintes aspectos: o legislador brasileiro, pelas condições do País, permite-se bonificar vários graus de deficiência, o que consideramos complicado, nas actuais condições de Portugal. Por outro lado, contempla a hipótese, com parametrizações diferenciadas, para a aquisição da deficiência na vigência do período contributivo, o que, neste momento, não se encontra reflectido na nossa proposta.

II. ALGUMAS ALUSÕES AO ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO PORTUGUÊS

Na sequência e em conformidade discursiva com tudo o que anteriormente ficou dito, no respeitante ao direito internacional comparado, façamos agora, sempre a título justificativo e exemplificativo, uma sintética abordagem ao edifício legislativo que rege os comportamentos de cidadania no nosso País.

Nesta excursão pelos mais significativos documentos jurídicos de Portugal, atentaremos sobre algumas peças que, para o assunto em apreço, nos surgem como sendo absolutamente fundamentais e quase inquestionáveis, pela sua premência, equidade e actualidade:

regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de Maio)

Este diploma, no seu Artigo 20º, afirma o seguinte: "O reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação: a)

Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice; b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;"

A observação do constante da alínea b), do texto supracitado, não deixa quaisquer margens de dúvida: o desgaste provocado por uma profissão, tal como temos defendido e constitui a única tese ao longo deste documento, pode ser considerado como elemento preponderante para a antecipação de uma aposentação.

No caso dos indivíduos com cegueira ou de grande ambliopia, embora não seja a profissão a causar um maior desgaste, pois cada um desempenha diferentes tarefas laborais, é o facto da sua deficiência, por todas as condicionantes que impõe a quem a tem, que leva a que o stress e o desgaste sejam bastante maiores que o verificado para os restantes trabalhadores, vendo-se assim, mais uma vez, corroborado pela lei aquilo que nos levou à sugestão das medidas legislativas enunciadas na nossa proposta.

Ainda sob orientação do mesmo documento, vejamos um outro aspecto que quase sempre é cumulativo aos indivíduos com cegueira total ou grande ambliopia: "A incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recupera, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da sua profissão mais de 50% da retribuição correspondente." (Artigo 14º, nº 2.)

O trabalhador cego ou grande amblíope, por todas as condicionantes sócio-laborais a que está sujeito, envelhece de forma mais rápida que os restantes, ficando, desta forma, com mais alguns dos seus sentidos diminuídos, o que o leva a atingir, antes dos seus companheiros de profissão, um grau acentuado de invalidez para o desempenho cabal das suas tarefas laborais.

Na continuação da nossa exposição, no capítulo respeitante aos argumentos específicos que fundamentam esta proposta, prestar-se-á uma maior atenção àquilo que agora vamos deixando apenas enunciado.

Lei de bases do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto)

Neste documento, para que não fique fastidiosa a nossa exposição, cotejaremos apenas os aspectos que se prendem com as

conclusões imanentes à definição de pessoa com deficiência, o tratamento singular que é devido a cada um destes indivíduos e, por fim, mais uma justificação legal da necessidade, já várias vezes vista pelos nossos competentes legisladores, da existência de acções positivas tendentes ao aplainar das desigualdades resultantes de se ser um cidadão com deficiência.

Quanto ao primeiro aspecto enunciado no parágrafo anterior, afirma a Lei de Bases: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas." (Artigo 2º)

O citado diploma, porque elaborado com base numa correcta observação do tecido social a que se aplica, reconhece as desigualdades, sociais, físicas e laborais, a que as pessoas com deficiência, por inerência aos seus handicaps), estão sujeitas.

Por outro lado, entre todos os cidadãos com deficiência que ainda vão tendo algumas condições para desempenhar tarefas produtivas, o indivíduo com cegueira ou grande ambliopia, por todas as condicionantes que isso lhe impõe, é aquele que maior número de limitações vai encontrando ao longo da sua vida, especialmente com o avanço da idade e a diminuição da acuidade de outros sentidos, que lhe poderiam ir minimizando os efeitos da falta de visão (Estes aspectos serão desenvolvidos, de forma mais detalhada, no capítulo conclusivo desta exposição).

Quanto ao segundo dos elementos que nos propomos aflorar, afirma o documento que estamos a cotejar: "À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais." (Artigo 4º)

A citação do texto anterior, que sempre vai dando uma achega ao que defendemos, teve em mente realçar o facto, reconhecido pelo legislador, de não haver dois deficientes iguais, merecendo os mesmos, por esse motivo, um tratamento singular. Porém, porque isso conduziria ao caos absoluto, não nos atrevemos a defender postura tão radical: Em nossa opinião, todas as deficiências são diferentes e, como tal, cada uma delas deverá merecer um tratamento diferenciado, no respeito e compreensão pelos problemas que cada cidadão com deficiência tem que enfrentar no seu dia a dia.

Como conclusão analítica deste documento, tocando o terceiro aspecto que enunciámos no primeiro parágrafo desta alínea, voltemos a auscultar o que nos diz o legislador português: "A pessoa com deficiência deve beneficiar de medidas de acção positiva com o objectivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social." (Artigo 6º, nº 2)

Tal como se afirma no texto, não rejeitamos os factos: até hoje, já muito se legislou sobre as matérias constantes do conteúdo do texto citado. Porém, e isto é uma verdade indesmentível, apesar disso, cada vez são mais as dificuldades - laborais, ambientais e sociais - dos indivíduos com cegueira ou grande ambliopia, as quais são significativamente agravadas, quer pela complexidade da sociedade em que vivemos, quer pelo aumento da idade dos indivíduos, que cada vez vão sentindo menores facilidades de adaptação a tudo o que os cerca ou se lhes depara.

ESTATUTO dos ELEITOS LOCAIS (Lei nº 29-87)

Ao incluirmos na nossa exposição este documento, não pretendemos, de forma alguma, emitir quaisquer juízos judicativos, mas temos apenas em mente realçar o facto de que o desgaste sofrido por qualquer trabalhador, em especial o com cegueira ou grande ambliopia, pode e deve levar a que haja uma majoração na contagem dos seus anos de serviço. Nesta base, que é a única que temos em mente, citemos: "1 - Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respectivos cargos, beneficiam para efeitos de aposentação, até ao limite de 12 anos, de uma majoração de 25% do tempo de serviço prestado nas respectivas funções, quando essa prestação ocorra em simultâneo com o exercício do mandato autárquico." (Artigo 18º-C (Aditado) (7))

Na situação citada é o acréscimo das tarefas laborais que conduz o legislador a conceder um aumento na contagem dos anos de serviço. No caso sub judice, serão as diferenças nos esforços desenvolvidos para efectivação das tarefas laborais, resultantes do facto do trabalhador ser uma pessoa cega/Grande Amblíope, que deverão permitir-lhe uma majoração nos seus anos de trabalho.

No caso previsto na lei é o aumento da carga laboral; no nosso caso é o acréscimo da quantidade de energia necessária, ao

indivíduo cego ou grande amblíope, para desenvolver, de forma cabal, as tarefas laborais que lhe são exigidas, as quais não diferem das dos seus restantes colegas de profissão.

A título meramente conclusivo deste capítulo, que já vai demasiado longo, para que não fique a ideia que estamos a propor algo inteiramente novo ou que não encontre suporte no nosso edifício legislativo, sem entrarmos em quaisquer detalhes, indicaremos apenas mais algumas peças legislativas, nas quais são consagrados regimes de excepção e/ou majorações:

Decreto Lei n.º 92/2000, de 19 de Maio;

Decreto-Lei n.º 173/2001, de 31 de Maio;

Decreto-Lei n.º 256/76, de 8 de Abril.

Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto

Lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto

Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976.

III. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS, QUE, COMO CEGOS/GRANDES AMBLIOPES QUE SOMOS, NOS CONDUZIRAM A ELABORAR ESTA PROPOSTA LEGISLATIVA

Após a leitura de tudo o que acabamos de expor, depois do cotejo dos edifícios legislativos nacionais e internacionais, nos quais procurámos estribar as nossas teses, poderá quedar ainda uma questão incómoda: Quais os principais motivos que levarão os indivíduos cegos ou grandes amblíopes, neste momento, a sentir a necessidade de uma aposentação antecipada? - Esta será a resposta que, ao longo deste último capítulo, procuraremos oferecer a todos aqueles que venham a compulsar este documento.

Para responder à questão formulada, servir-nos-emos, fundamentalmente, de argumentos de três ordens: os respeitantes ao meio físico, os concernentes ao meio social e, finalmente, todos aqueles que radicam nas condições laborais.

Porque não queremos ser fastidiosos na nossa exposição, apontaremos, para cada um dos aspectos enunciados no parágrafo anterior, apenas os argumentos que nos pareçam mais significativos e passíveis de conduzir a uma perfeita compreensão das razões que assistem a esta nossa tomada de posição.

Argumentos do meio físico

no tocante às condicionantes desta primeira ordem, teremos ainda que fragmentá-las em dois grandes sectores: as que dizem respeito ao próprio indivíduo e aquelas que têm por objecto todo o meio físico que envolve o sujeito cego/grande Amblíope. Porém, bem ponderados todos os factores, estas duas ordens de elementos encontram-se uma na dependência da outra.

Com o decorrer dos anos, quase todos os indivíduos cegos/grandes amblíopes a exemplo das restantes pessoas), como o se vai comprovando através dos relatórios dos técnicos de saúde, vão sentindo mais reduzida a sua "acuidade auditiva". Por isso, dada tal condição, que é quase inevitável, estes indivíduos cada vez mais, com o avançar na idade, apresentam menor versatilidade e agilidade para se deslocarem nos percursos que são obrigados a realizar.

Por outro lado, embora tenha havido, nos últimos tempos, aumentos significativos nas tecnologias usadas nos transportes públicos, só quem não os usa poderá ignorar os factos seguintes: as máquinas de bilhetes são totalmente inacessíveis aos cegos/grandes Amblíopes; os acessos a grande parte deles (metro, comboios, barcos...) funcionam como verdadeiras barreiras para quem está impossibilitado de usar a visão; nos autocarros, por esse País fora, subsistem ainda os problemas relacionados com o conhecimento do destino de cada um deles e, quando já nos encontramos a viajar, o de detectar exactamente a paragem onde temos de sair, pois não há informação de qualquer tipo.

Todas estas situações, quando repetidas à exaustão, no decurso dos anos, vão deixando as suas marcas, que, sem que disso nos apercebamos, nos vão incapacitando para o cabal cumprimento das tarefas que temos que levar a cabo nos nossos locais de trabalho. Mas, bem ponderadas as coisas, atentando apenas neste primeiro grupo de elementos argumentativos, ainda não ficaremos por aqui, apontando apenas os mais graves:

Actualmente, quer os nossos espaços rurais, quer os urbanos não se encontram preparados para deslocação, a pé, dos indivíduos que, diariamente, têm de fazer os seus percursos para os locais de trabalho, pois o automóvel é rei e senhor e só nele se pensa: os passeios das nossas cidades e vilas servem para tudo menos para aquilo que foram concebidos; os sinais de trânsito, na sua maior parte, apenas dão informações visuais; os locais de atravessamento das rodovias não se encontram sinalizados por forma a que quem não pode usar os olhos possa detectá-los; a

toponímia é feita para uma observação visual; os acessos aos edifícios, quer públicos ou privados, não respeitam as normas vigentes...

Quando nos deslocamos, nas nossas ruas e passeios, nós, que não temos a possibilidade de servir-nos dos olhos, a cada instante nos deparamos com buracos, degraus, valas e outros muitíssimos obstáculos que nos fazem perder o equilíbrio, levando-nos a dar quedas monstruosas e, em alguns casos, até mortais. Diz o povo, com razão: "elas não matam, mas amolentam!", sendo realmente isso que nos vai acontecendo ao longo de muitos anos de trabalho e constantes deslocações: os indivíduos cegos ou grandes Amblíopes, em mais de noventa por cento, já foram vítimas, por incúria de outros cidadãos e por não respeito pelo legislado, de acidentes, os quais, ao longo dos tempos, nos deixam sequelas que nos vão tornando, num período bem mais curto do que acontece aos outros trabalhadores, em condições normais, incapazes para o desempenho de grande parte das nossas tarefas.

É certo, diremos todos nós, que os cegos/grandes Amblíopes sempre se têm debatido com estas situações. Porém, cogitando um pedacinho, e observando o que se passa à nossa volta, imediatamente poderemos concluir que tudo isto se tem agravado, de forma drástica e assustadora, nos últimos tempos.

Argumentos do meio social

Também aqui, tal como já deixámos dito no ponto anterior, os vários factores se entrecruzam e seria fastidioso fazer uma enumeração exaustiva dos mesmos, pelo que nos quedaremos pelos mais significativos:

Nos últimos anos, por força de não sabermos muito bem que tipo de circunstâncias, a sociedade universal vem-se tornando cada vez mais individualista e egoísta e os valores, morais e cívicos, quase desapareceram. Por isso, quando um indivíduo cego, e pior ainda, um grande amblíope necessita de uma ajuda, ao invés do que acontecia no passado, cada vez se torna mais complicado obtê-la: parece que cada cidadão só se preocupa consigo mesmo, não prestando qualquer atenção a nada daquilo que o rodeia. A grande prova do que acabamos de deixar dito é o enorme número de bengalas que, todos os dias são destruídas àqueles que não se podem deslocar de outro modo: são os automóveis que as pisam, porque os seus condutores não prestaram atenção... são os nossos companheiros de trânsito que as partem, porque vão a pensar em tudo menos no que vão a fazer na rua...

Se adicionarmos ao argumento anterior o facto de, hoje em dia, um grande número de indivíduos usarem o automóvel como meio para se deslocar, deixando de haver trânsito de pedestres, facilmente poderemos concluir que, nos nossos dias, o deficiente visual quase deixa de ter possibilidade de se deslocar, sendo esse um factor de enorme desgaste, pois, quando necessita de ir a algum lugar diferente do habitual, regra geral, nem ao menos tem a quem perguntar seja o que for.

Argumentos resultantes das condições laborais

Pelo já afirmado, não se torna difícil inferir que, ao chegar ao seu posto de trabalho, o trabalhador cego/grande Amblíope, já não possui, no início de cada jornada laboral, as mesmas condições que o seu companheiro de profissão: ele já foi forçado a lutar com todas as adversidades que se indicaram e com muitas outras que, por falta de tempo, nem foram afloradas. Porém, desafortunadamente, mesmo no seu emprego nem tudo é "um mar de rosas":

Se falarmos de um trabalhador intelectual, os meios tecnológicos, que poderiam desempenhar um papel preponderante, pois deveriam auxiliar o deficiente visual, quase nunca se encontram preparados para que este os possa usar: os programas são quase inacessíveis; as bases de dados apresentam-se como inoperacionais; os manuais tecnológicos dos instrumentos dificilmente se encontram de forma legível.

Por outro lado, se falamos de trabalhadores braçais, também aqui as condições se apresentam como diferenciadoras: não há adaptações da utensilagem aos indivíduos cegos/grandes Amblíopes; poucas vezes há o cuidado de tornar as fábricas acessíveis aos seus trabalhadores que não usam os olhos; quando é dada formação aos trabalhadores, pouquíssimas vezes se lembram que, no grupo, existe um ou mais que não pode usar a visão.

Será inferível, de tudo o que se afirmou, que os trabalhadores cegos/grandes Amblíopes não podem desempenhar as funções de forma igual aos seus companheiros de profissão? Não, felizmente, isso não é assim. Porém, para que possam ser competentes e merecer os elogios e a consideração dos seus empregadores e colegas, os cegos ou grandes amblíopes precisam, por um lado, de mais tempo na preparação e, por outro, necessitam despender uma muito maior carga energética para conseguirem atingir os mesmos objectivos.